



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721817/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.170 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS WOITISKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução de contribuição à previdência privada comprovada com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente de glosa de R\$19.665,29 de contribuição à previdência privada/FAPI, posto que o contribuinte, intimado a comprovar as deduções pleiteadas, não apresentou comprovante respectivo (fls. 32).

Na impugnação, o contribuinte alegou erro quanto à natureza das despesas, uma vez que não seriam contribuições à previdência privada, afirmou que errara na informação do CNPJ e apresentou documentos alusivos a despesas médicas.

A impugnação foi indeferida.

Em síntese, a fundamentação da decisão recorrida foi a impossibilidade de retificação de declaração, a não comprovação da previdência privada, a falta de identificação dos beneficiários nos recibos de despesas médicas e o fato de não ter havido glosa de dedução de despesas médicas, as quais foram declaradas no montante de R\$23.901,63, o que inclui parte dos pagamentos a prestadores cujos recibos apresentou na defesa pretendendo utilizá-los como sendo de “outra natureza”.

A ciência do acórdão ocorreu em 06/08/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 03/09/2012 assentado nas alegações abaixo resumidas:

1. a documentação apresentada com o recurso (fls. 85), comprova a contribuição à previdência privada de R\$20.200,00 e o valor declarado a esse título (R\$19.665,29) está dentro do limite dedutível;
2. os documentos apresentados com a impugnação devem ser acatados como despesas médicas, pois todos contêm identificação dos pacientes, os quais são o próprio recorrente ou sua esposa, que é sua dependente; os documentos devem ser conhecidos posto que o processo administrativo fiscal pauta-se pelos princípios da busca da verdade material, da legalidade, da oficialidade e da ampla defesa.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento decorre exclusivamente da falta de comprovação da contribuição à previdência privada/FAPI.

Em decorrência dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, deve ser analisado o documento de fls. 85 que comprova a contribuição à previdência privada do Bradesco Vida e Previdência, tal como declarado (R\$20.200,00).

O limite dedutível foi calculado pelo Programa Gerador do IRPF2010 (fls. 45) como sendo R\$19.665,29, o qual foi integralmente glosado.

Deve-se, portanto, excluir essa glosa, o que torna insubsistente o lançamento.

Não cabe, na fase contenciosa, analisar despesas médicas quando não constou do lançamento glosa dessas despesas, bem como não cabe analisar despesas não declaradas, posto que o direito a deduzir despesas deve ser exercido com a entrega da Declaração de Ajuste Anual e após o lançamento é vedado retificar a declaração.

Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009*

Ementa:

IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal, essa matéria encontra-se preclusa.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado.**(Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002, 2003*

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.

Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

*Em relação aos dependentes e demais deduções **declaradas no Ajuste Anual**, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)(grifos acrescidos)*

Rejeitam-se, portanto, as alegações alusivas a despesas médicas.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso